

Sucessão Dos Companheiros

Wellington Ribeiro dos Santos¹

Laura Ketlyn Mota Costa²

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado em linguagem simples para que os leitores possam adquirir total compreensão do tema abordado, a elaboração ocorreu através de pesquisas em obras literárias e entendimentos jurisprudenciais que são formados a partir do julgamento de recursos com repercussão geral que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF) para julgamento, o STF é o órgão de maior hierarquia do poder judiciário e detém a competência constitucional para defender a constituição contra atos atentatórios a direitos constitucionais, suas decisões possuem efeito vinculante e se aplicam a todo o ordenamento jurídico, o trabalho visa esclarecer sobre alterações que ocorreram quanto a sucessão dos companheiros que vivem em união estável e não contraíram o matrimônio.

Palavras-chaves: Jurisprudência, Supremo Tribunal Federal, Sucessão.

INTRODUÇÃO

Desde o início da história da humanidade tem-se relatos filosóficos acerca da convivência entre pessoas que conviviam isoladas em suas cavernas, o que somente mudou após o transcurso de vários anos, até que o homem começou a evoluir e descobrir suas habilidades fora das cavernas, momento em que passou a ter contato com uma maior quantidade de pessoas em possíveis tribos ou grupos de uma mesma raça, cor ou religião.

Predominava na antiguidade o entendimento de o homem seria reconhecido pelo seu esforço, quanto mais trabalhasse mais riqueza teria, assim poderia fazer a troca de seus produtos por outros ao qual necessitasse para suprir suas atividades diárias, momento o qual se iniciou a atribuição do valor econômico dos produtos para a realização das negociações.

O homem antigo era o responsável por produzir o sustento de sua família, e tudo o que adquirisse em propriedade deveria permanecer em posse de sua família, tanto que haviam separações entre classes e se vedavam o relacionamento entre pessoas de classes diferentes o que chegou a gerar a extinção de pequenas classes tendo em vista tal impedimento.

No direito romano predominava a propriedade na família, tanto que os mortos eram sepultados dentro da propriedade o que impossibilitava a possibilidade de se dispor para compra e venda, tendo em vista o caráter religioso e respeito aos mortos ali enterrados, sempre permanecia a sucessão da propriedade através de transmissões para descendentes do falecido.

Não há de se negar que evoluíram-se as leis e cada vez mais o homem tinha a intenção de acumular patrimônio, as relações familiares continuavam a ser exercidas através

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Rondonia – FARO, drwellrs@gmail.com, RM 98994

² Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Rondonia – FARO, ketlylaurajl@gmail.com, RM 98642

da relação matrimonial, mas tal ato solene chegou a não ser mais tão praticado como antigamente onde todos tinham o sonho e de ver suas filhas casadas, para iniciar a construção familiar própria e continuar com o nome da família.

No direito brasileiro as relações familiares sempre tiveram uma proteção especial, tanto que os filhos só chegavam a ser reconhecidos se tivessem sido concebidos dentro do casamento os filhos havidos fora do casamento eram considerados filhos bastardos e tinham direitos sucessórios restritos ou bem limitados, tanto que filhos bilaterais chegavam a herdar metade do que os filhos unilaterais teriam direito. A esposa tinha direitos a sua meação e a concubina nada herdava, pois os direitos eram garantidos a família, o qual se inicia através da prática solene do casamento. Nem mesmo as companheiras que batalhavam arduamente com seus companheiros tinham direitos quanto aos bens que deixasse o falecido tanto que tal discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, e deve ser abordado com mais calma ao decorrer do presente trabalho.

DESENVOLVIMENTO

O casamento é um negócio jurídico solene, que produz efeitos civis no ordenamento jurídico brasileiro, gerando direitos e deveres aos contraentes do ato matrimonial, o casamento é um procedimento fundamental para a construção familiar, trata-se de um ato jurídico e religioso o qual a sociedade impõe respeito, e atribui uma série de obrigações a ser seguidas.

A construção familiar decorrente do casamento gera direitos não só em vida, mas também a transmissão do patrimônio com a morte de um dos nubentes através do princípio da *saisine* que transmite o patrimônio aos herdeiros do *de cuius*. A lei civil elenca herdeiros o qual classifica como necessários, tal previsão está no código civil art. 1.845 com a seguinte redação “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”, tal redação não menciona o companheiro, ou seja, aquele que convive em união sem formalizar a relação com a celebração do casamento. O que por diversos anos sempre gerou grande discussão no ordenamento jurídico, pois não havia uma previsão legal, para proteger o companheiro.

A situação da sucessão dos companheiros permaneceu em dúvida por anos, pois os mesmos não tinham os mesmos direitos do cônjuge reconhecidos por lei, até que chegou a ser reconhecida a repercussão geral nos recursos extraordinários de nº 646721 e 878694, que tratou de unificar os entendimentos e assim equiparar os companheiros aos cônjuges, dando-lhes os mesmos direitos, pois a Suprema Corte já decidiu em julgamento das ADI 4277 E ADPF 132, que existe a possibilidade de construção de varias formas de famílias, sejam elas, heterossexuais, homossexuais, mono parentais, todas possuem o mesmo status de família e devem ser reconhecidas como entidade familiar sem distinção, o que ensejou a discussão para se indagar o motivo de se dar um tratamento diferenciado para aqueles que não fossem sucessores de mortos que não eram casados.

A decisão que surgiu após o julgamento dos recursos extraordinários é de equiparar os cônjuges aos companheiros lhe garantindo um quinhão hereditário justo de forma semelhante como se aplicam aos cônjuges, tal entendimento agora garante aos companheiros a oportunidade de ser herdeiro do falecido desde que observados todos os requisitos de união estável e observados os demais herdeiros que estiver em concorrência. A sucessão do companheiro depende do requisito de análise dos bens deixados, existe a necessidade de que

os bens tenham sido adquiridos juntos de forma onerosa para se garantir o direito de sucessão com possíveis herdeiros do falecido.

O direito brasileiro adquiriu uma nova concepção jurídica ao seguir o novo entendimento de igualdade das formas de família. O novo direito sucessório aos companheiros está em consonância com o entendimento constitucional dado ao art. 226 § 4º da Constituição Federal, nada mais justo em ser realizado a equiparação, assim garantindo a Dignidade da Pessoa Humana preceituada no art. 1º III da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto observando-se os entendimentos formados a partir das interpretações constitucionais e legais, é importante observar que todo o contexto histórico do direito de família e das sucessões alternou-se durante tempos, o que cada vez mais está em consonância com o Estado Democrático de Direito, é necessário observar que interpretações constitucionais devem primar pela isonomia e dignidade da pessoa humana de forma que se diminuam as desigualdades garantindo direitos equiparados a todos que fazem jus, pois ao participar da construção onerosa de um patrimônio a sua exclusão implica em perda de direitos, levando a ser desconsiderado o trabalho realizado em conjunto com o possível companheiro.

A tese firmada com a equiparação entre companheiro e cônjuge é constitucional tendo em vista que deve se respeitar as formas de constituição de famílias, e estão em concordância com a evolução social, a constituição garante a proteção a construção da família e garantir direitos sucessórios a união estável ou companheiros vão ao encontro do novo direito civil que se forma constantemente com novas práticas de interação social.

Referencias

Diniz, Maria Helena, Curso de direito civil brasileiro, volume 6, direito das sucessões/ Maria Helena Diniz. – 28 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

Venosa, Silvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões/ Silvio de Salvo Venosa. – 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>